



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.015.328
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Martins Soares
Exercício: 2016
Responsável: Ademir José Conrado de Oliveira (Prefeito municipal à época)
Relator: Conselheiro em substituição Hamilton Coelho

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu como escopo para o exercício de 2016 o cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino; do limite fixado no art. 29-A da CR/88; do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da LC nº 101, de 2000; das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964; e o encaminhamento do Relatório de Controle Interno (IN nº 04, de 2016).
3. Em relação ao escopo, foram identificadas as seguintes irregularidades:
 - foram abertos créditos especiais no valor de R\$301.000,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (fl. 03) e
 - foi aplicado o percentual de 14,89% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da Cr/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.
4. Citado, o gestor responsável à época apresentou defesa às fls. 53 a 60.
5. Após analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica considerou os apontamentos sanados(fl. 86, 88 e fls. 91 v. a 92).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. **Diante dos elementos demonstrados e do escopo analisado, entendemos que o parecer desta Corte deva ser pela aprovação das contas sob exame.**

7. Ressalta-se, todavia, que qualquer outro aspecto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

I. RECOMENDAÇÕES

8. A Unidade Técnica apontou à fl. 04 que o Poder Legislativo local procedeu ao empenho de despesas em valor superior aos créditos concedidos, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320, de 1964.

9. Sabemos, todavia, que as Câmaras Municipais não tiveram que apresentar as contas anuais do exercício de 2016 a este Tribunal de Contas ordinariamente. Por isso, entendemos que deve ser requisitada ao Presidente da Câmara a prestação dessas contas, para fins de **juízo**, de acordo com o art. 71, II, da Constituição da República.

10. Em relação ao parecer do Controle Interno, a Unidade Técnica constatou que o documento não foi conclusivo sobre as contas anuais do Prefeito, contrariando, neste aspecto, o art. 42, §3º, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

11. Diante disso, sugeriu que o responsável pelo Controle Interno fosse advertido no sentido de que “deverá opinar conclusivamente sobre as contas do Prefeito.”

12. Nessa linha, aderimos à recomendação da Unidade Técnica, uma vez que entendemos que é apropriada ao caso em análise.

13. Ressalta-se que o responsável pelo Controle Interno do Município deve ser alertado para a necessidade de o parecer daquele órgão atender aos requisitos da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, e das Instruções Normativas deste Tribunal, sob pena da sua responsabilização, com a consequente aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas.

14. Faz-se necessário, ainda, o reforço da recomendação já feita pelo Ministério Público de Contas e por esta Corte, sobre a necessidade de se atentar para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

planejamento adequado da gestão municipal, com vistas a garantir o cumprimento das metas previstas na Lei nº 13.005, de 2014, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE), alertando o Prefeito que o prazo para o cumprimento das Metas nºs 1, 9 e 18, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, já expirou.

15. Além disso, os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo devem ser alertados da importância da compatibilização das peças orçamentárias, instrumentos de gestão municipal, com as metas do PNE, conforme previsto no art. 10 da Lei federal n.º 13.005, de 2014.

16. Por fim, mister destacar a decisão deste Tribunal de Contas no Assunto Administrativo nº 1.015.649¹, a qual recomenda aos Chefes dos Poderes Executivos municipais que “os planos estaduais e municipais de educação devem trabalhar de forma articulada para o alcance das metas e estratégias estabelecidas no PNE, razão pela qual os planos não poderão apresentar taxas de atendimento inferiores ou prazos superiores aos estipulados nacionalmente”.

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** supra, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas**.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Decisão exarada em 02/08/2017 pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.